



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10640/001.165/90-19

MFCT

Sessão de 22 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.529

Recurso nº: 62.222 - PIS DEDUÇÃO - EXS: 1987 e 1988

Recorrente: PADARIA REQUINTE LTDA

Recorrida : DRF em JUIZ DE FORA - MG

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência da quele.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PADARIA REQUINTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 22 de agosto de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

12 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e ILCENIL FRANCO. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/001.165/90-19

RECURSO Nº: 62.222
ACORDÃO Nº: 103-11.529
RECORRENTE: PADARIA REQUINTE LTDA

R E L A T Ó R I O

PADARIA REQUINTE LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 18.515.577/0001-00, com domicílio tributário em Juiz de Fora-MG, inconformada com a decisão nº 10640-378/90, proferida às fls. 14, pelo Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, interpõe, com fundamento no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário de fls. 19/25, com o fito de obter sua reforma.

A exigência contestada tem origem no auto de infração de fls. 06, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 391,28 BTNF correspondente ao PIS/DEDUÇÃO, devido nos exercícios de 1987 e 1988, acrescido de juros de mora e da multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto de renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10640/001.164/90-48.

Instaurando a fase litigiosa a Autuada apresentou a impugnação de fls. 07

Manifestando-se os Autores do feito pela informa

Acórdão nº 103-11.529

ção de fls. 09, o Delegado da Receita Federal em Juiz de For. proferiu a decisão nº 10640-378/90, de fls. 14, julgando a ação fiscal procedente.

Cientificada do decisório em 27/09/90 (AR de fls. 16), interpôs a Requerente o recurso voluntário de fls. 19/25 reproduzindo os argumentos da inicial.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator.

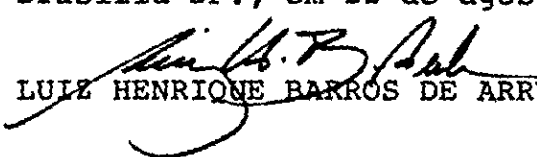
O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 21/08/91, negou provimento ao recurso, de acordo com o Acórdão nº 103-11.493.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 22 de agosto de 1991


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR